



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001192997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1000702-91.2020.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, Apelantes IVONETE LUCIA DA SILVA, DANDARA DA SILVA LOPES PEREIRA, FANTHINE DA SILVA LOPES PEREIRA, KAIQUE SILVA LOPES SHINOHARA, KAUE SILVA LOPES SANTOS, ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA e LEANDRO ARRUDA FELIX SHINOHARA, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento aos recursos oficial e voluntário do Município, e negaram provimento ao recurso dos autores. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 7 de novembro de 2025.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação/Remessa Necessária nº 1000702-91.2020.8.26.0562

Recorrente: JUÍZO *EX OFFICIO*

Apelante/Apelado: MUNICÍPIO DE SANTOS

Apelantes/Apelados: IVONETE LÚCIA DA SILVA E OUTROS

os:

Comarca/ Vara: SANTOS / 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juíza prolatora: FERNANDA MENNA PINTO PERES

VOTO Nº 33.451

Apelações e remessa necessária – Indenização por danos morais – Ação ajuizada pela mãe, irmã e pelos cinco filhos de paciente cujo falecimento teria ocorrido por falha do atendimento prestado na rede pública de saúde do Município de Santos – Responsabilidade objetiva – Prova pericial que apontou deficiências no serviço prestado, sobretudo na falta de oportuno encaminhamento para unidade com maior aparelhamento técnico, que permitiria diagnóstico e tratamento precoces – Adequada condenação da Municipalidade – Reparação, todavia, que deve ser minorada, em razão de peculiaridade do caso – Indenização originalmente fixada em R\$70.000,00 para a mãe e os filhos da falecida, e em R\$30.000,00 para a irmã, totalizando R\$450.000,00 – Valor total que onera excessivamente o Estado – Redução para R\$20.000,00 para a autora-irmã e R\$30.000 para os demais autores, resultando em condenação de R\$200.000,00 – Valor inferior atribuído à autora-irmã que se justifica ante o grau de parentesco menos próximo e a ausência de elementos concretos que apontem a existência de laço familiar mais profundo – Recursos voluntário e oficial do Município parcialmente providos, desprovido o recurso dos autores.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo Município de Santos (fls. 467–470) e por Ivonete Lúcia da Silva e outros (fls. 471–485) contra r. sentença de procedência dos pedidos formulados em face do ente público (fls. 454–461), que, ao reconhecer nexos causais entre a defeituosa prestação de serviço de saúde pública e o óbito de Luciana Aparecida da Silva Lopes Santos, mãe, irmã e genitora dos autores, condenou a Municipalidade ao pagamento de indenização por danos morais “*nos valores individualmente arbitrados de (i) R\$70.000,00 à autora-mãe e a cada um dos autores-filhos da falecida; (ii) R\$30.000,00 à autora-irmã da falecida*”. Anoto que houve remessa para reexame necessário.

Nas razões recursais, a Municipalidade alega, em breve síntese, que: a) não foi comprovada omissão ou negligência nos atendimentos prestados à falecida, notado que ao caso se aplica a responsabilidade subjetiva; b) subsidiariamente, o valor da indenização deve ser minorado.

Os autores, por sua vez, pugnam a majoração da condenação, por entenderem que a extensão dos danos experimentados, bem como da falha no serviço público ensejam o aumento do valor fixado para R\$100.000,00 para cada um dos que figuram no polo ativo. Aduzem, ademais, que a quantia atribuída à irmã da falecida não reflete o sofrimento por ela vivenciado, comportando equiparação à quantia arbitrada para a mãe e os filhos de Luciana, ainda que os graus de parentesco sejam diversos.



Os apelos foram contrariados (fls. 490–493 e 497–505).

A D. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 513–513).

É o relatório.

Cuida-se de ação envolvendo a responsabilização civil de pessoa jurídica de direito público. Portanto, ao contrário do defendido pela Municipalidade, a análise deve se à luz do artigo 37, §6º da Constituição Federal:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa.

Trata-se do que a doutrina chama de Teoria do Risco Administrativo, assim definida por Hely Lopes Meirelles:

A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado (Direito Administrativo Brasileiro, 42ª edição atualizada, São

Paulo: Malheiros, 2016, p. 781/782).

Isto quer dizer que, para a imputação de responsabilidade civil ao Estado por danos causados a particulares, no plano das funções de interesse público que o ordenamento jurídico coloca a cargo da Administração, basta a constatação de que o dano se tenha verificado no bojo da ampla atividade que acometia à Administração Pública, estando presente, entre esses dois elementos (ação imputável à Administração e dano ocasionado ao particular), nexo de causalidade.

Isso dito, consta da exordial que, em 18/07/2018, Luciana Aparecida da Silva Lopes Santos, filha da autora Ivonete, irmã da autora Alessandra e genitora dos autores Dandara, Fanthine, Kaique, Leandro e Kaue, compareceu à UPA Central de Santos em razão de dores no corpo em cansaço, sendo diagnosticada com anemia e posteriormente liberada, cenário que se repetiu nos dias 28 a 30.

Em função da piora dos sintomas, Luciana se dirigiu ao Complexo Hospitalar da Zona Noroeste e após à Policlínica José Menino, sem maiores novidades a respeito de seu diagnóstico.

Em 12/11/2018, diante da gravidade de seu quadro de saúde, com dificuldades deambulatórias e respiratórias, deu entrada na UPA Central por meio do SAMU. Alega-se que no dia 15/11/2018 ainda não havia diagnóstico certo a respeito de qual

enfermidade a acometia, e que seria necessária transferência a hospital com maiores recurso técnicos, mas não havia vaga disponível. É relatado que, nesse momento, Luciana já respirava por aparelhos.

Às 03:30h do dia 16/11/2018, ainda na UPA Central, Luciana veio a óbito, que teve por causas infarto hemorrágico pulmonar, tromboembolia pulmonar e trombose venosa profunda.

O i. perito examinou os fatos e concluiu o seguinte (fls. 391–392 —grifei):

HISTÓRICO CLÍNICO

A Sra. Luciana procurou atendimento médico em diversas ocasiões entre julho e novembro de 2018, apresentando sintomas progressivos de fraqueza, cansaço, dispneia, dor abdominal, metrorragia persistente e palidez. Foi atendida em unidades de pronto atendimento (UPAs) e em um ambulatório de especialidades, com exames complementares realizados, incluindo hemogramas, função hepática e renal, e exames radiológicos.

Durante as internações mais recentes, em 12/11/2018 e 14/11/2018, foram registrados níveis de hemoglobina em queda (Hb 9,7 em 12/11/2018 e Hb 7,0 em 15/11/2018), saturação de oxigênio comprometida (75% em ar ambiente) e sinais de anemia significativa e instabilidade hemodinâmica. Houve tentativa de transferência para hospital com suporte intensivo, mas não foi viabilizada devido à indisponibilidade de vagas. O óbito ocorreu em 16/11/2018, com diagnóstico post-mortem de infarto hemorrágico pulmonar, tromboembolia pulmonar e trombose venosa profunda.

ANÁLISE DOS FATORES CAUSAIS

1. Nexo causal:

A análise dos prontuários médicos e exames realizados indica que a causa do óbito da paciente foi multifatorial. A presença de tromboembolia pulmonar (TEP), infarto hemorrágico pulmonar e trombose venosa profunda está diretamente relacionada à evolução de seu quadro clínico, caracterizado por anemia grave, metrorragia persistente e insuficiência hemodinâmica. A progressão desses eventos levou à falência dos sistemas cardiovascular e respiratório.

2. Concausa:

A ausência de transferência para uma unidade de maior complexidade com suporte de UTI pode ser considerada um fator concausal. Embora as limitações estruturais e administrativas da UPA Central sejam compreendidas, o atraso no acesso a recursos diagnósticos e terapêuticos avançados, como angiotomografia, suporte transfusional adequado e anticoagulação, contribuiu para a piora clínica e o desfecho fatal.

3. Condições predisponentes:

A anemia significativa (Hb 7,0), associada à metrorragia e à suspeita de coagulopatia ou disfunção hepática, foi um fator de risco relevante. Essa condição favoreceu a formação de trombos e sua migração para os pulmões, desencadeando a tromboembolia pulmonar e o infarto hemorrágico.

DISCUSSÃO

1. Diagnóstico tardio e insuficiência de recursos:

Embora a paciente tenha recebido atendimento médico compatível com os recursos disponíveis na UPA Central, as medidas adotadas foram insuficientes para controlar a gravidade de seu quadro. A limitação estrutural impossibilitou a realização de exames específicos e tratamentos avançados, que poderiam ter prevenido a progressão da tromboembolia pulmonar.

2. Anemia como agravante:

A anemia severa, confirmada pelos exames laboratoriais, reduziu a capacidade de oxigenação tecidual e agravou o quadro de insuficiência hemodinâmica. Esse estado de hipoxia sistêmica aumentou a vulnerabilidade da paciente a eventos tromboembólicos fatais.

3. Ausência de suporte intensivo:

A impossibilidade de transferência para um hospital de maior complexidade foi determinante no desfecho. A demora em viabilizar a vaga em UTI atrasou intervenções críticas, como anticoagulação plena e ventilação mecânica invasiva.

Em resposta vigésimo quarto quesito formulado pelos autores, assim consignou (fls. 397):

24) *É possível dizer que a Sra. Luciana Aparecida da Silva Lopes Santos foi devidamente atendida pelo serviço de saúde da ré?*

Embora os registros indiquem que os serviços de saúde realizaram atendimentos e exames compatíveis com os recursos de uma UPA, é evidente que o caso demandava uma transferência precoce para um hospital de maior complexidade, com acesso a UTI e exames avançados. A limitação estrutural e a falta de vagas em unidades mais bem equipadas comprometeram a possibilidade de um diagnóstico e tratamento mais eficazes. Dessa forma, pode-se concluir que, apesar dos esforços da equipe, o atendimento não foi suficiente para atender à

gravidade do quadro clínico.

Diante dessas conclusões, é forçoso reconhecer a ocorrência denexo causal entre a falta de adequado e oportuno encaminhamento de Luciana e seu posterior óbito.

Friso que as razões recursais trazidas pela Municipalidade são absolutamente genéricas no que toca à inexistência denexo causal, não impugnando qualquer ponto da narrativa inicial e tampouco do laudo pericial.

Diante disso, era mesmo de rigor a responsabilização civil objetiva da Municipalidade.

Por outro lado, assiste razão ao ente público no que toca à necessidade de minoração da condenação.

Sabe-se que a indenização deve ser, tanto quanto possível, proporcional à ofensa, à compensação que quanto a ela se mostra razoável, e a punição, vista essa no sentido de alerta e prevenção contra a manutenção da postura omissiva ou comissiva inadequada.

Esta C. Câmara, em consonância com a posição desta E. Corte, vem adotando a quantia de R\$100.000,00 para casos em que hánexo causal entre o ato lesivo e o falecimento da vítima:

APELAÇÃO – Indenização por danos materiais e morais – Responsabilidade Civil do Estado – Município de Campinas – Erro

médico – Falha na prestação de serviço que culminou com a morte do filho dos autores – Ausência de intimação para apresentação de contrarrazões – Necessidade de anulação do v. acórdão anteriormente proferido, sob pena de ofensa à ampla defesa – Acórdão anulado de ofício – Após retorno à Instância inferior para regularização e estando o processo em termos, possível novo julgamento da causa desde logo. Dano moral – Nexo de causalidade comprovado por prova pericial – Comprovado o nexo de causalidade surge, in re ipsa, o dever de indenizar – Valor da indenização por danos morais majorado para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada genitor. Dano material – Devido o ressarcimento das despesas com funeral, independentemente de comprovação, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Dano material – Filho menor – Pensionamento devido – Em se tratando de famílias de baixa renda, há presunção relativa de colaboração financeira entre os seus membros – No caso dos autos, como a vítima já contava com mais de 14 anos quando veio a falecer (tinha 16 anos na data do óbito), excepcionalmente a pensão deverá ser paga a partir do evento danoso (05.01.2009) – Parâmetros: 2/3 (dois terços) do salário-mínimo até quando o menor completasse 25 anos de idade e, a partir de então, 1/3 (um terço) até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro, observado, ainda, o direito de crescer entre os autores – Questões definidas de acordo com entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Readequação dos consectários legais – Juros de mora nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, e correção monetária pelo IPCA-E, conforme recursos representativos de controvérsia aplicáveis à espécie (Temas n.ºs 810/STF e 905/STJ), até a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113/21, quando, a partir de então, incide a SELIC, observando-se que este índice engloba tanto os juros quanto a correção monetária, fixando-se os seguintes termos iniciais: (i) para a indenização por dano moral, juros a partir do evento danoso (05.01.2009), nos termos da Súmula n.º 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, e correção monetária a partir do arbitramento, nos termos da Súmula n.º 362 do C. Superior Tribunal de Justiça; (ii) para a pensão mensal, juros e correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, iniciando-se excepcionalmente desde o evento danoso, eis que o menor já contava com mais de 14 anos quando veio a falecer. Sentença reformada – Apelo do réu desprovido. Provido o recurso adesivo dos autores. Acórdão anterior anulado de ofício. (TJSP; Apelação Cível 0039171-64.2010.8.26.0114; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024)

PROCESSO CIVIL – CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – Juízo de origem que decidiu à luz do conjunto

probatório e enfrentou os argumentos relevantes das partes, estando a sua fundamentação adequada e conforme os parâmetros do art. 489, §1º, do CPC – A insatisfação do requerente com as conclusões do r. decisum não configura cerceamento de defesa – Preliminar afastada. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – MORTE DE PRESO – Ação movida pelo filho (menor impúbere) de preso falecido devido à descarga elétrica ao encostar nos pregos energizados em fiação clandestinamente instalada pelos detentos do Centro de Progressão Penitenciária Professor Ataliba Nogueira, em Campinas – Verificado o nexo de causalidade entre a omissão estatal em assegurar a integridade física do reeducando e os danos sofridos, exsurge a responsabilidade civil objetiva do Estado – Inteligência dos artigos 5º, XLIX e 37, § 6º, ambos da CF e do entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE nº 841.526/RS (Tema de Repercussão Geral nº 592) – Indenização por dano moral de R\$ 100.000,00 conforme o entendimento deste E. Tribunal – A dependência econômica entre o autor e o seu falecido genitor e a ocupação lícita do último previamente à sua prisão justificam a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, consistente em pensão no importe de um terço do salário mínimo até que o autor complete 18 anos ou, caso comprove estar cursando ensino superior ou técnico, até os 25 anos – Precedentes desta C. Corte – Sentença mantida – Recursos oficial e voluntários desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1027886-03.2023.8.26.0114; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024)

RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – Autora que pleiteia o reconhecimento da responsabilidade do Estado pela morte de seu filho em unidade prisional – Pedido de indenização por danos morais – Sentença de procedência – Insurgência do Estado – Descabimento – Negligência por parte do Estado – Existência de nexo causal entre a conduta do Estado e a morte do sentenciado – Morte decorrente de descarga elétrica – Laudo pericial que atesta que, no local dos fatos, "a rede elétrica externa era improvisada, popularmente e conhecida como 'gambiarras', amarrada junto à porção superior do box, com fio desencapado, com o revestimento derretido, provavelmente causado por chama aberta aplicada externamente, plug de tomada com sinais de fenômenos termelétricos ("curto-circuito"), comumente observado quando há conexões com mau contato e tomada com sinais de fenômenos termoeletrônicos ("curto-circuito"), comumente observado quando há conexões com mau contato" – Manutenção no local realizada após cinco dias do acidente que levou a óbito o sentenciado – Indenização por danos morais devida – Fixação em R\$ 100.000,00 razoável para a situação – Precedentes TJSP – Sentença mantida. RECURSO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1021832-27.2022.8.26.0576; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/07/2023; Data de Registro: 03/07/2023)

Todavia, há relevante peculiaridade no caso em tela: constam polo ativo a genitora, a irmã e os cinco filhos da falecida.

Tendo em conta que a indenização arbitrada para a irmã foi de R\$30.000,00 e a dos demais autores foi de R\$70.000,00 cada, o total da condenação imposta é de R\$450.000,00, patamar consideravelmente superior ao observado nos julgados acima citados.

Em que pese não se negue o grande sofrimento aos quais foram submetidos os autores, não se pode perder de vista que a reparação — aqui considerada como um todo — não pode implicar a excessiva oneração do já combalido erário municipal, sob pena de desvirtuação das citadas finalidades do instituto.

Assim, reputo que as quantias de R\$20.000,00 para a irmã da falecida e R\$30.000,00 para cada dos demais autores, totalizando R\$200.000,00, são as que melhor se adequam aos parâmetros que regem o arbitramento da indenização por danos morais.

Em atenção ao apelo dos requerentes, consigno que a autora-irmã não fez prova da extensão de sua relação com Luciana.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observo que, conforme petição inicial, Alessandra reside à Rua Visconde de Cayru, nº 204, que é o mesmo endereço indicado como residência da falecida na certidão de óbito; todavia, os documentos do SUS indicam que Luciana residia no nº 119 da mesma rua (fls. 77), ou mesmo à Rua Pedro Américo, 279 (fls. 136). Portanto, sequer é viável afirmar que Alessandra e Luciana conviviam no mesmo lar.

À mingua dessa comprovação e tratando-se de parente colateral de 2º grau, é razoável fixar a indenização em valor inferior à arbitrada para os parentes de 1º grau em linha reta.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento aos recursos do Município e nego provimento ao recurso dos autores.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora